



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.002869/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.366 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ABITEL INSTRUMENTAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11%. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA A PARTIR DO QUE SE TEM NOS AUTOS.

Deve ser conhecido e avaliado, pela unidade da Administração Tributária, o mérito de pedido de restituição de retenções quando presentes nos autos elementos supostamente suficientes para a correta apreciação do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Retenção - RRR de contribuições previdenciárias, retidas na forma do art. 31 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.711/98, equivalente ao percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, nas competências 02/2003 a 05/2003.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-28.212 - da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 233 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

O Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, protocolado em 11/06/2003, foi instruído, conforme informado no documento de fls. 123, na forma prevista na Instrução Normativa MPS/SRP nº 67/2002 vigente à época do pedido, originalmente na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Ponte Nova e, posteriormente, por auditor-fiscal da então Gerência Executiva de Ouro Preto que solicitou a apresentação das correções descritas às fls. 128 a 130, destacando-se os seguintes pontos:

1. Exigência de apresentação dos contratos de prestação de serviços e dos demonstrativos das retenções emitidos pelo SEFIP gerado para as empresas com código de recolhimento 150;

2. Observação quanto à necessidade de confirmação dos recolhimentos, bem como ter equivalência de valores entre o conta corrente e as GFIPs, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 125/127 O solicitante atendeu o pedido apresentando os extratos das GFIPs de fls. 134 a 141, onde consta a retificação do código de recolhimento e em petição acostada às fls. 132/133 informa que as diferenças nas competências 02/2003 e 05/2003, apuradas entre o pedido e as GPS registradas no sistema, são decorrentes de compensação demonstradas no processo de protocolo 015/2005.

Em nova análise do pleito às fls. 189/190 datada de 30/06/2004, o fisco manifesta-se dizendo que a correção do código de pagamento de 115 para 150, exigível para a atividade da empresa, não foi registrado no banco de dados do INSS, constatando-se, assim, até aquela data, a falta de processamento de qualquer retificação.

Além deste ponto, naquela data, foi formulada Representação Administrativa para a Secretaria da Receita Federal questionando o enquadramento da empresa no SIMPLES, em face do entendimento de que o solicitante exercia atividade de construção civil, sobrestando-se, em consequência, o andamento do processo de restituição.

Conforme documento de fls. 197, datado de 16/05/2008, registrou-se no processo que em decorrência da decisão emanada no acórdão nº.303.33.009 de 23/03/2006 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tomou sem afeito o ato de exclusão proferido contra a presente empresa, restaurando-se para todos os efeitos a sua condição de optante do SIMPLES.

Finalmente, em 19/06/2009, pelo documento de fls. 203/203v foi exarado pela SAORT/ DRF/ Juiz de Fora o Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição, fundamentado nos seguintes motivos:

1. Falta de apresentação da folha de pagamento por tomador exigido no art. 219 § 5º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2. Incorreção das GFIPs “pois não há informação de todos os tomadores de serviço, conforme disposto no Manual GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 6.0, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004 (vigente para as competências 02/2003 a 05/2003) e alterações posteriores, especialmente quanto ao previsto nas Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviços.

Cientificado da decisão em 08/07/2009 conforme Aviso de Recebimento- AR, por via postal, anexo às fls. 205, o solicitante apresenta em 31/07/2009, fls. 207/208, manifestação de inconformidade, onde argumenta que:

1. sua situação foi apreciada por auditor-fiscal em outubro de 2006:

2. a empresa presta serviços a vários clientes, não colocando funcionário à disposição integralmente dos contratantes;

3. seus empregados prestam serviços dentro do mês ou no mesmo dia para clientes diferentes;

4. o procedimento adotado atendeu ao artigo 113-A da IN INSS/DC nº80 de 27/08/2002, art. 165 da IN INSS/DC nº 100 de 18/12/2003 e do art. 162 da IN 3 DE 14/07/2005 onde está prevista a dispensa de elaboração de folha de pagamento e GFIP por tomador “quando comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado”;

5. as GFIPs foram corretamente emitidas no código de recolhimento 150, tendo como tomador a própria contratada;

6. os tomadores de serviço foram identificados no Demonstrativo de Notas Fiscais /Fatura/Recibos de serviços prestados.

Anexado aos autos às fls. 218 a 222, as telas do Demonstrativo de Normalizações e Agregações -DNA, geradas no sistema informatizado da Previdência Social CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e às fls. 223 tela do sistema PLENUS/ CCORGFIIP.”

Após análise, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente. Do voto do acórdão recorrido (fls. 236 e segs):

“(…)

Saliente-se que o contexto alegado pela empresa - de usar os mesmos empregados no mês ou dia para atender a diversos clientes - não foi considerado como inapropriado pela fiscalização. Neste sentido, das análises proferidas pela fiscalização, cita-se em especial a constante de fls. 508/509 do processo de protocolo 36932000993/2005-69, da presente empresa, relativo a pedido de restituição das competências 11/2003 a 07/2004, contendo a mesma natureza da prestação de serviço, onde a fiscalização, expressamente, aponta ter conhecimento do procedimento adotado.

Do exposto, entende esta julgadora ser possível formar a convicção de a empresa em comento se enquadra na exceção prevista na norma infralegal, sendo, portanto regular o seu procedimento de adotar a elaboração de folha de pagamento única, abrangendo todos os tomadores.

Por conseguinte, em razão dos elementos acima apresentados, voto no sentido de considerar carecedora de motivação a exigência de elaboração de folha de pagamento separada por tomador, formulada no despacho decisório pela autoridade administrativa.

No tocante, à exigência de GFIP, também, em separado por tomador, a 1 autoridade administrativa fundamenta sua decisão em inobservância do manual da GFIP/SEFIP versão 6.0, citando, em especial, as Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviços.

Necessário se faz transcrever o conteúdo do Manual GFIP/SEFIP da versão 6.0. Em primeiro lugar recorre-se ao Capítulo II item 3, na parte relativa aos DADOS CADASTRALIS que exhibe as seguintes determinações:

“(…)

Posteriormente no capítulo que disciplina as INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, no item 3, depara-se com as seguintes regras:

Dos procedimentos transcritos traduz-se que a GFIP pode ser única na forma do item 03 do Capítulo II, todavia, no item 3.1 Nota 2 e 5 do Capítulo III, exige-se a indicação do tomador e informação financeira de forma individualizada, melhor explicando, o procedimento nesta época observaria o seguinte trâmite:

- A empresa elabora GFIP (115 ou 150), registrando-se como própria tomadora, todos os trabalhadores administrativos são alocados na própria empresa e ainda se faz Luna GFIP cód. 907 - Exclusiva de Retenção - contendo todos os tomadores A, B, C e suas respectivas retenções "Informação exclusiva de retenção - SIM". A empresa podia fazer mais de uma GFIP 907 com a informação exclusiva de retenção. Nesse caso, o sistema informatizado da Previdência Social identificado como PLENUS (CCORGFIP) seria abastecido com valor total das retenções informadas na GFIP cód. 907.

Reportando-se a este sistema (tela de fls.223), vê-se que a solicitante, embora tenha feito a GFIP na forma da exceção prevista no art. 113 A da nº. IN 71/2002, deixou de complementá-la com as informações financeiras, impedindo assim a identificação dos tomadores e do valor da retenção, o que importou em descumprimento do Manual da GFIP/SEFIP versão 6.0. Correta, portanto, a exigência feita pela autoridade administrativa.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter o despacho da unidade da Receita Federal que indeferiu o pedido de restituição.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 247 e segs. onde reitera seu entendimento de que o pedido de restituição feito foi devidamente instruído de acordo com as normas dispostas, e reforça seu argumento exemplificando com outra decisão da própria DRF Juiz de Fora, que deferiu outro pedido seu da mesma natureza, referente a competências posteriores às ora em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

Conforme se extrair do relatório acima, em apertado resumo, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas protocolado pelo contribuinte foi indeferido na unidade da Receita Federal, após o atendimento pelo interessado de diversas solicitações de documentos e esclarecimentos feitas no decorrer do processo. Ao final, a turma julgadora da primeira instância administrativa, em julgamento de manifestação de inconformidade interposta, manteve o indeferimento do pedido alegando que o requerente, embora tenha feito a GFIP na

forma da exceção prevista no art. 113-A da IN 71/2002, deixou de complementá-la com as informações financeiras, impedindo assim a identificação dos tomadores e do valor da retenção, o que importou em descumprimento do Manual da GFIP/SEFIP versão 6.0. O requerente, por sua vez, em sede de recurso voluntário, reitera seu entendimento de que o pedido de restituição feito fora devidamente instruído e exemplifica com outra decisão da própria DRF Juiz de Fora que deferiu outro pedido seu da mesma natureza, referente a competências subsequentes às ora em análise.

Da análise da documentação acostada, vê-se que consta do processo o requerimento indeferido com quadro discriminativo, por competência mensal, dos valores das contribuições devidas, dos valores retidos e das diferenças pedidas em restituição. Foram disponibilizadas as notas fiscais de serviços prestados sobre as quais incidiram as retenções em questão, anexos preenchidos com dados individualizados por nota fiscal, cópia das GFIP e informações constantes no arquivo SEFIP em que constam os valores retidos ainda que não individualizados por tomador, resumos das folhas de pagamento da empresa, planilha de cálculo das contribuições, guias de recolhimento pagas, dentre outros.

No despacho decisório de fls. 206-207, a SAORT da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG concluiu pelo indeferimento do pedido, conforme segue:

“8 - Nessa análise do processo conclui-se que:

8.1. A empresa não apresentou folha de pagamento por tomador, conforme disposto no art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;

8.3. As GFIP apresentadas estão incorretas, pois não há informação de todos os tomadores de serviço, conforme disposto no Manual GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 6.0, aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004 (vigente para as competências 02/2003 a 05/2003) e alterações posteriores, especialmente quanto ao previsto nas Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviço.

9 - Face ao exposto somos pelo indeferimento do pedido de restituição de valores retidos nos termos da Lei n.º 9.711/98 no solicitado no processo n.º 15504.002869/2008-51, **pela não apresentação de documentos essenciais à análise do mesmo.**” (grifo nosso)

Tem-se então que o suposto não fornecimento integral por parte do interessado das informações pelas vias e no formato para requerer a restituição, em conformidade com os mandamentos contidos nos normativos de regência, levou a unidade administrativa ao indeferimento do pedido sem apreciação do mérito, sob a alegação genérica de **falta de elementos essenciais**.

Não pretende aqui esta Turma do CARF, como nem poderia ser, afastar em tese exigências normativas acessórias. Entretanto, no caso concreto que se apresenta para análise, é notório existir nos autos um robusto conjunto de dados e informações que permitiriam à autoridade tributária receber e apreciar o mérito do pedido. O que se viu, de forma diversa, foi um sumário indeferimento, sem maiores justificativas a não ser a falta da informação já descrita. Não há no despacho que indeferiu o pedido a explicação de porque, em razão do não atendimento de exigências normativas por parte do requerente, os valores pleiteados teriam sua plena apreciação prejudicada, quer tenha sido por impossibilidade de cálculo, exposição do Fisco a algum tipo de risco, ou outra(s) razão(ões).

No que pese o zelo da autoridade fiscal incumbida da análise no sentido de não ter aberto mão de exigências acessórias, em sua atividade plenamente vinculada, entendo que, no caso em comento, dados os elementos disponíveis, deve a unidade da Receita Federal de origem receber o pedido de restituição e proceder à sua análise, quanto a seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito